



Solução de Consulta nº 587 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de gozo da alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, a operação de crédito para estímulo à exportação deve ser específica, de modo que o exportador deve observar determinados requisitos para sua contratação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, art. 8º, III.

Relatório

O interessado acima qualificado formulou consulta, protocolada em 10 de fevereiro de 2016, acerca da interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, regulamentado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

2. Informa o Consulente que:

a) *é profissional autônomo e deseja estimular a exportação de seus serviços de agenciamento de vendas no mercado externo e produtos de estudo de panorama de oportunidades de negócios;*

b) *a ação de estímulo pretendida está inteiramente alinhada com o Plano Nacional de Exportações 2015-2018 e com o Plano Nacional da Cultura Exportadora - PNCE;*

c) *necessita se qualificar para aproveitar as situações adequadas de câmbio e oportunidade comercial;*

d) *precisa, por exemplo, participar de feiras e rodadas de negócios no exterior onde possa apresentar-se e demonstrar a qualidade de sua prestação de serviços e estudos aos potenciais compradores externos;*

- e) *a depender da peculiaridade do mercado-alvo, precisará obter certificações que o habilite a fornecer seus serviços às empresas;*
- f) *tendo em vista que a maturação da prospecção/contratação no mercado externo pode contemplar ciclos de até dois anos, (...) não dispõe de capital (...) e será necessária a contratação de operações de crédito com vistas a participação contínua em feiras, rodadas de apresentação de portfólio, certificação profissional e à melhoria da qualidade do serviço a ser exportado;*
- g) *sustenta a interpretação de que o aludido empréstimo estaria enquadrado como operação de crédito para estímulo à exportação, a qual se sujeita à alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007;*
- h) *as instituições bancárias procuradas não sabem como proceder para operacionalizar a redução à zero por cento na alíquota de IOF sobre operações de crédito destinadas a ESTIMULAR a exportação;*
- i) *por conta desse impasse, não houve a concretização da operação de crédito necessária à continuidade da iniciativa descrita no Plano Nacional de Exportações e necessita do esclarecimento interpretativo e operacional da RFB.*

3. Em razão da situação apresentada, traz as seguintes dúvidas:

- a) *É correto o entendimento do Consulente de que, excetuando-se as operações de crédito especiais indicadas nos incisos XII, XVII e XXVIII do artigo 8º e no inciso IV do artigo 9º do Decreto 6.306/07 e à luz da interpretação LITERAL da redação do inciso III do artigo 45º do mesmo diploma legal, a documentação necessária ao gozo do benefício fiscal do inciso III do Artigo 8º deve ser apenas aquela relativa à operação de crédito contratada (p.e. capital de giro = contrato; crédito rural = projeto de utilização, etc)?*
- b) *Caso negativo, o Consulente pergunta se deve indicar formalmente a finalidade do recurso contratado para fins de cobrança do IOF à alíquota de zero por cento, prevista no inciso III do artigo 8º do RIOF?*
- c) *Se houver necessidade de consignação da aplicação dos recursos para o gozo da redução a zero por cento da alíquota de IOF, com o propósito de dar fiel cumprimento à determinação do legislador no sentido de desonerar de IOF a operação de crédito destinada a estimular a exportação inserida no inciso III do art. 8º do RIOF, é correto o entendimento do Consulente que poderá fazê-lo em carta direcionada à instituição financeira ou no corpo do projeto de utilização de recursos, desde que explicita "estes recursos serão utilizados para fins de estímulo à exportação, conforme inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007"?*
- d) *Alternativamente, tendo em vista a ausência de legislação suplementar e de normatização da RFB ao inciso III do artigo 8º do RIOF, é correto o entendimento de que o contribuinte pode aplicar o que dispõe o inciso I do art. 108 da Lei nº 5.172, de 1966, e, por analogia aos incisos I e II do artigo 45º do RIOF e ao artigo 5-A da IN RFB 907/2009, entregar declaração de destinação de recursos?*

e) *Caso seja necessária a entrega de declaração de destinação de recursos, é correto o entendimento do Consulente de que a mesma poderá ter a redação similar àquela contida no anexo da IN RFB 907/2009, conforme sugestão abaixo?*

DECLARAÇÃO

Nome da entidade..... com sede (endereço completo), inscrita no C.N.P.J. sob o nº, para fins de incidência de alíquota zero do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativa a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), prevista no inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, declara que:

a) a operação de financiamento a ser realizada tem como finalidade

financiamento à exportação

amparo à produção para exportação

estímulo à exportação

b) o signatário é representante legal desta entidade, e está ciente de que a falsidade na prestação das informações desta declaração sujeitá-lo-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

c) Está ciente de que caso ocorra a não aplicação dos recursos nos critérios estabelecidos no item “a”, o signatário será responsável pelo pagamento do IOF que deixou de ser recolhido, acrescido dos devidos encargos legais.

Local e data.....

Assinatura do responsável

f) Em caso de entendimento diverso da RFB relativa aos itens anteriores e em face da total ignorância fática das instituições financeiras, qual seria a documentação que deveria ser apresentada pelo Consulente nos casos de financiamento ao importador, amparo à produção que será exportada e atividades de estímulo à exportação futura?

4. Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta previstos no inciso II do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

5. O processo de consulta fiscal de que ora se cuida tem suas normas básicas consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas no Regulamento baixado pelo Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é regulada pela IN RFB n.º 1.396, de 2013, sob cuja égide foi elaborada a consulta em análise, e em cujo texto estão encartados os requisitos de admissibilidade da consulta.

6. Registre-se – com espeque no art. 28 da IN RFB n.º 1.396, de 2013 – que uma solução de consulta não confirma nem infirma fatos noticiados pelo Consulente, pois juízos dessa natureza pressupõem análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, o procedimento em curso presta-se tão somente a interpretar a legislação tributária em face do que foi noticiado, razão pela qual a eficácia do provimento da consulta está condicionada à efetiva realização dos fatos apresentados pelo interessado.

IOF sobre Operações de Crédito para Estímulo à Exportação

7. Com relação às operações de crédito para exportação, o inciso III do art. 8º do Decreto n.º 6.306, de 2007, assim dispõe:

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:

(...)

III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;

(...)

8. Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo, ao estabelecer alíquota zero do IOF no caso de operações de crédito para captação de recursos destinados à exportação, estendeu o benefício fiscal às operações de crédito de amparo à produção ou estímulo à exportação.

9. Há diversos mecanismos financeiros disponíveis para estímulo às exportações, destacando-se, dentre eles: os financiamentos com base em contratos de câmbio (Adiantamento de Contrato de Câmbio – ACC, por exemplo); o Programa de Financiamento às Exportações – Proex; o Programa BNDES-Exim; e o Seguro de Crédito à Exportação.

10. O mecanismo financeiro que o Consulente deseja utilizar é um financiamento, modalidade de operação de crédito por meio da qual o tomador capta recursos junto à instituição financiadora para aplicação em finalidade específica, a qual, no caso apresentado, é o estímulo à exportação de serviços.

11. Deve-se esclarecer que, para fins de aplicação do benefício fiscal estabelecido no inciso III do art. 8º do Decreto n.º 6.306, de 2007, as operações de crédito para estímulo à exportação restringem-se às linhas de financiamento específicas destinadas a propiciar recursos

aos exportadores para a produção dos bens a serem exportados e para a comercialização dos bens ou serviços destinados ao exterior.

12. Nesse sentido, não é qualquer captação de recursos que pode ser caracterizada como de estímulo à exportação. A linha de crédito deve ser específica, de modo que o exportador deve observar determinados requisitos para sua contratação, como ocorre, por exemplo, no BNDES Exim Pré-Embarque, programa cujo objetivo é financiar, na fase pré-embarque, a produção para exportação de bens de fabricação nacional e serviços brasileiros aprovados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES).

13. Portanto, o financiamento do qual trata o Consulente não se enquadra como operação de crédito de estímulo à exportação, não fazendo jus, desse modo, à alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Planos Nacionais de Apoio às Exportações

14. O Consulente afirma que sua ação de estímulo à exportação está inteiramente alinhada com o Plano Nacional de Exportações 2015-2018 e com o PNCE.

15. Importa frisar que não foi apresentado nenhum documento oficial que comprove que o interessado é realmente integrante de quaisquer dos referidos planos nacionais de apoio às exportações.

16. A afirmação de existência de alinhamento foi fruto de um julgamento do próprio Consulente, não se prestando, portanto, para enquadramento da operação de crédito por ele pretendida como sendo de estímulo à exportação para fins de aplicação do benefício fiscal estabelecido no inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Análise das Questões Apresentadas

17. Em razão de a aludida operação de crédito não ser caracterizada como de estímulo à exportação, ficam prejudicados os demais questionamentos efetuados pelo Consulente.

Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de gozo da alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, a operação de crédito para estímulo à exportação deve ser específica, de modo que o exportador deve observar determinados requisitos para sua contratação.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
DIEGO WAGNER GARCIA VIALE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditif

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit